



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 457/2006

**Dispõe sobre a exploração do serviço de
Radiodifusão Comunitária em Itabaiana e dá
outras providências.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Itabaiana, passa a ser disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Município de Itabaiana.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) Divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e de responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) Transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- b) Promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

c) Preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

d) Coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão “radio comunitária”, pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área de comunidade atendida.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

a) Usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

b) Operar sem a concessão do Poder Municipal;

c) Transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou qualquer procedimento de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

d) Permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

e) Promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

f) Infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10 – As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA**

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Revogação da autorização, em caso de reincidência.

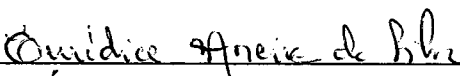
Art. 11 – A outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 12 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potencia máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 – As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA-PB, 02 DE MARÇO DE
2006


EURÍDICE MOREIRA DA SILVA
PREFEITA CONSTITUCIONAL